

A.I. Nº - 209470.0022/09-0
AUTUADO - REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS ITAPETINGA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 29.03.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0044-04/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. **b)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam que no levantamento fiscal foi computada quantidade incorreta de mercadoria escriturada no LMC. Refeitos os cálculos, implicou na redução do débito das infrações 1 e 2. Infrações elididas em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/09, exige ICMS no valor de R\$723,23, acrescido de multas de 60% e 70%, relativo às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de (Gasolina Aditivada/2009) - R\$557,79.
02. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto (Gasolina Aditivada/2009) - R\$165,44.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 22/23, inicialmente discorre sobre as infrações e diz que o volume de combustível adquirido é considerável e não iria adquirir a quantidade de 957 litros de combustíveis sem a devida nota fiscal.

Afirma que na realidade a quantidade omitida seria de 657 litros e não 957 litros, tendo em vista que o autuante anotou o saldo de abertura em 01/01/09 de 2.321 litros quando o saldo do fechamento foi de 2.021 litros, distorcendo o resultado em 300 litros.

Alega que no manuseio dos produtos quando ocorre carregamento, deslocamentos, descarregamentos, medições nos tanques, variações de temperaturas geram diferenças e se levadas em consideração não há a omissão resultante de 657 litros de gasolina aditivada.

Ressalta que só adquire combustíveis com a devida nota fiscal, é fornecedor de combustível da “INFRAZ há vários anos” e nunca demonstrou atitudes de descumprimento das normas tributárias a nível Federal, Estadual e Municipal. Requer a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal (fl. 28) e esclarece que procedeu o levantamento de estoques em exercício aberto e confrontados com os documentos apresentados resultou no presente Auto de Infração.

Com relação à diferença de estoque lançado no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) reconhece ter cometido equívoco ao transferir a quantidade indicada no fechamento de 2.021 litros quando deveria ter sido o de abertura de 2.321 litros conforme cópia de documentos juntados às fls. 12 e 24.

Diz que concorda com as alegações defensivas neste aspecto, refez o demonstrativo de débito, o que resultou em valor devido de R\$ 382,91 na infração 1 e R\$113,57 na infração 2 (fl. 30).

Quanto às alegações defensivas sobre as variações de quantidades de mercadorias ocorridas por motivo de diversos fatores, contesta dizendo que efetuou a medição nos tanques, computou os dados contidos nos livros e documentos fiscais o que resultou nas diferenças matemáticas constatadas. Requer a procedência em parte da autuação.

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 31) o autuado manifestou-se (fl. 34) e diz que não contesta os cálculos efetuados pelo autuante, mas ratifica as justificativas apresentadas na defesa e requer que sejam consideradas. Solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta nova informação fiscal (fl. 35/verso) e diz que não tem nada a acrescentar.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 37/38 detalhe de pagamento de parte do débito totalizando R\$496,48 efetuado pelo autuado em 25/05/10 com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Na defesa apresentada o autuado argumentou que na apuração da base de cálculo o autuante computou saldo de abertura em 01/01/09 de 2.321 litros que corresponde ao saldo de fechamento o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal.

Constatou que pelo confronto do LMC (fl. 13) com o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 10), o autuante ao transportar o estoque inicial computou 2.021 litros quando o correto seria 2.321 litros o que foi corrigido no demonstrativo à fl. 30 elaborado quando prestou a informação fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que no manuseio dos produtos ocorrem variações em função de diversos fatores, não pode ser acatada tendo em vista que no demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 30) foram computadas as perdas registradas no LMC do estabelecimento autuado, bem como as aferições. Estes procedimentos objetivam ajustar as variações ocorridas que geram distorções entre o estoque físico e o registrado na contabilidade e não é razoável acatar outras variações a não ser as efetivamente registradas na escrituração fiscal.

Pelo exposto, acato o demonstrativo refeito pelo autuante à fl. 30 e considero devido R\$382,91 na infração 1 e R\$113,57 na infração 2. Infrações elididas em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **209470.0022/09-0** lavrado contra **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS ITAPETINGA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$496,48**, acrescido das multas de 60% sobre

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – (CONSEF)*

R\$113,57 e 70% sobre R\$382,91, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR